



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0444.3/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Joinville”.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 228, de 14 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando buscar autorização legislativa para a cessão de uso de imóvel no Município de Joinville.

Nos termos do art. 1º e parágrafo único do Projeto de Lei, apura-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder gratuitamente, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da pretendida Lei, o uso de imóvel, com área de 4.875,00 m² (quatro mil oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 49.652 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, e cadastrado sob o nº 00655 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso gratuito tem por finalidade o desenvolvimento de atividades escolares da educação básica pelo Município de Joinville (art. 2º).

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias dos documentos de fls. 06/15, dos quais destaco:

- Ofício subscrito pelo Prefeito Municipal de Joinville, solicitando a prorrogação da cessão de uso do imóvel;

- dados do imóvel nº 00655;



▪ cópia atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, na qual consta que o imóvel pertence ao Estado de Santa Catarina;

▪ Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

É o relatório.

II – VOTO

Ao analisar o Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Rialesc, inicialmente, no que toca à constitucionalidade, constato que restou atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: (1) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (2) foi deflagrada pelo titular da iniciativa legiferante, vale dizer, o Governador do Estado (CE, art. 50).

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

No caso, como já dito, a presente cessão de uso tem por finalidade por finalidade o desenvolvimento de atividades escolares da educação básica pelo Município de Joinville (art. 2º).

Ademais, noto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), a responsabilidade da cessionária (arts. 5º e 6º), e a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada,



disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e da cessionária (art. 7º).

No que diz respeito aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que reporta o art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0444.3/2019, reservada à Comissão de Finanças e Tributação a análise de sua admissibilidade por conformação à legislação orçamentária catarinense vigente (compatibilidade com o PPA e a LDO e Adequação à LOA), e à Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público a análise de seu mérito, em face do interesse público, tais como especialmente designadas no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora